

OAB/RS-056630 ADVOGADO: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO OAB/RJ-150685 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS ORA APELANTES COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. QUITAÇÃO OFERTADA PELO CREDOR. INCOMPATIBILIDADE DAS CONDUTAS PROCESSUAIS. CONTEÚDO DECISÓRIO JÁ FOI ALVO DE RECURSO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Houve a manifestação expressa dos autores de concordância dos cálculos, não se opondo contra eles. Assim, tenho que houve a preclusão, uma vez que os autores/apelantes agora manifestam discordância com o valor recebido, sendo certo que tal atitude é incompatível com a outra já praticada, o que inviabiliza a apreciação do mérito do presente recurso. Com efeito, não há que se permitir que a parte provoque novo pronunciamento sobre idêntica questão com o fito de rediscutir a matéria, ao argumento de que se trata de decisão inédita. Recurso não conhecido. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do recurso.

**057. APELAÇÃO 0012789-20.2014.8.19.0007** Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA MANSA 2 VARA CÍVEL Ação: 0012789-20.2014.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00453037 - APELANTE: MUNICIPIO DE BARRA MANSA PROC. MUNIC.: FABIANA POMPEU PINTO APELADO: TEREZINHA ALVES NARDELLI ADVOGADO: LEONARDO RODRIGUES BARALDO OAB/RJ-185901 ADVOGADO: RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA OAB/RJ-101347 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA, EM SEUS VENCIMENTOS, DO PISO SALARIAL ESTABELECIDO NA LEI 11.738/08. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. 1-O artigo 206 da CRFB/88, com a redação trazida pela EC 53/06, trouxe, em seu inciso VIII, a instituição de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de Lei Federal; 2-Tal previsão veio a ser regulamentada com a edição da Lei 11.738/08, já declarada constitucional na forma do decidido na ADI 4.167/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que previu, em seu artigo 2º, o referido pisosalarial nacional no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para formação em nível médio, referente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, §2º), atualizado ano a ano, no mês de janeiro, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor mínimo anual por aluno; 3-Por fim, o art. 3º, II e III, da referida lei, determina a integralização do referido valor, dividindo-a em dois prazos: a) a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente; b) a partir de 1º de janeiro de 2010, o acréscimo da diferença remanescente; 4-Assim, considerando que não foi comprovado efetivamente tanto o fato de que a parte autora não exercia a jornada de trabalho determinada pelo decreto 3.603/01, qual seja, 35 (trinta e cinco) horas, quanto que o piso nacional era observado, ainda que proporcionalmente, pela Municipalidade, a partir de 27/04/11, conforme manifestação na ADI acima descrita, a pretensão recursal autoral se verifica correta, enquanto que a mesma sorte não socorre ao Município recorrente; 5-Taxa Judiciária devida pelo Município, enquanto réu e sucumbente na demanda, na inteligência do verbete sumular 145-TJRJ, do Enunciado 42-FETJ e do art. 115 e parágrafo único do CTE; 6-Condenação integral da municipalidade nos ônus sucumbenciais, devendo ser considerada, quando da apuração dos honorários em sede de liquidação do julgado, a sua majoração em razão da sucumbência recursal; 7-Sentença reformada em parte. Recurso interposto pela parte autora a que se dá provimento e recurso interposto pela parte ré a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

**058. APELAÇÃO 0012991-43.2015.8.19.0045** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RESENDE 1 VARA CÍVEL Ação: 0012991-43.2015.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00600491 - APELANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO: VALDO DUARTE GOMES OAB/RJ-069399 ADVOGADO: RICARDO CONSENTINO PARRA OAB/RJ-174835 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUILHERME PAIÃO FERREIRA PINTO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Autor que alega ter recebido falso resultado de HIV positivo do Laboratório Noel Nutels no ano de 2003, erro somente constatado por exame realizado em laboratório particular no ano de 2014. Pedido de indenização por danos morais formulado contra o Estado do Rio de Janeiro. Improcedência. Primeiro diagnóstico que restou confirmado, durante dez anos, pelo Serviço de Atenção Especializada (SAE) do Município de Resende, unidade responsável pelo acompanhamento clínico do autor. Ausência de prova que indique que o autor foi vítima de falso diagnóstico ou mesmo de que não seja portador do vírus HIV. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**059. APELAÇÃO 0013542-42.2013.8.19.0029** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MAGÉ VARA CÍVEL Ação: 0013542-42.2013.8.19.0029 Protocolo: 3204/2018.00620291 - APELANTE: MUNICIPIO DE MAGÉ PROC. MUNIC.: LUIZ ARTHUR OLIVEIRA MARTINEZ APELADO: EVA VELASQUE PACHECO ADVOGADO: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM OAB/RJ-111353 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo. Servidora temporária do Município de Magé contratada em novembro de 2009 e dispensada em dezembro de 2012. Pedido de pagamento de décimo terceiro, indenização por férias não gozadas e respectivo adicional. Documentos dos autos que demonstram o pagamento do décimo-terceiro dos anos de 2010 a 2012. 1- São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República (RE 775.801), o que inclui o direito a férias e respectivo adicional de 1/3. 2- Provimento parcial do recurso, para que a condenação observe o período trabalhado e o recebimento do décimo-terceiro dos anos de 2010 a 2012. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

**060. APELAÇÃO 0014123-42.2017.8.19.0021** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CÍVEL Ação: 0014123-42.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00401328 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO OAB/RJ-145264 ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 APELADO: CILENE APARECIDA ANDRADE DE ARAÚJO ADVOGADO: ATAÍDE ROSA DE AZEREDO OAB/RJ-119942 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. LIGHT. TOI. Sentença de procedência. Apelo da ré. Lavratura do TOI de forma unilateral que não ostenta presunção de veracidade. Súmula nº 256 do TJRJ. Sem prova concreta da adulteração do relógio medidor e do desvio da energia elétrica, inviabilizado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo prévio, não se pode ter como exigível a dívida cobrada da apelada. Dano moral que se evidencia pela suspensão indevida de serviço essencial, nos termos da súmula nº 192 deste E. Tribunal. Valor da indenização que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser mantida em R\$3.000,00. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.